



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Órgão Consultivo Tribunal de Ética e Disciplina - triênio 2022-2024

Processo Consulta nº: 862/2022

Assunto: Recebimento, em juízo, de honorários advocatícios e de crédito de cliente falecido

Consulente: FRANKLIN OURIVES DIAS DA SILVA JÚNIOR, OAB/BA 23.301

Relator: Eurípedes Brito Cunha Junior, OAB/BA 11.433

CONSULTA EM CASO ESPECÍFICO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. É Compete ao Órgão Consultivo de Ética Profissional (OCEP), fracionário do TED da OAB/BA, para responder às consultas em tese que lhe forem formuladas, visando a orientar e aconselhar os inscritos na Ordem em face de dúvidas a respeito da conduta ética relativamente ao exercício da advocacia. São inadmissíveis as consultas em que a narração dos fatos demonstra interesse de obtenção de prejulgamento para caso específico, como também quando, mesmo em tese, ficar evidenciado o interesse de obtenção de prejulgamento para casos específicos.

CONSULTA

O Advogado FRANKLIN OURIVES DIAS DA SILVA JÚNIOR, inscrito na OAB/BA sob o 23.301, formula consulta sobre matéria de recebimento de Honorários de Cliente Falecido, para o que narrou:

Esses são os fatos;

- Advogado ingressou com Ação Indenizatória no ano de 2013 advindo o mérito de primeiro grau no ano de 2014 e o de segundo grau em 2015, reconhecendo o dano e fixando condenação.
- A parte acionada/vencida efetuou via depósito judicial o **PRIMEIRO PAGAMENTO** no ano de 2016 e o **SEGUNDO PAGAMENTO** no ano de 2019.
- O **PRIMEIRO PAGAMENTO** refletia a quantia devida ao cliente, enquanto que o **SEGUNDO PAGAMENTO** satisfazia na íntegra os honorários contratuais.
- A secretaria confeccionou PRIMEIRAMENTE alvará referente ao **SEGUNDO PAGAMENTO EM 2019** (referente aos honorários contratuais) e o alvará referente ao **PRIMEIRO PAGAMENTO** (referente a quantia a ser recebida pelo cliente) no ano de 2020. Ambos autorizando o advogado ao levantamento das quantias.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Órgão Consultivo Tribunal de Ética e Disciplina - triênio 2022-2024

- Com a realização dos depósitos judiciais pela acionada/vencida, o patrono no ano de 2019 procurou a cliente para operar a prestação de contas, pois já havia recebido o valor dos seus honorários contratuais e aguardara apenas a expedição do segundo alvará que se referia a quantia a ser paga ao cliente, quando para sua surpresa foi informado pelos familiares que a cliente/autora havia falecido no ano de 2015.
- A expedição do segundo alvará ocorreu no ano de 2020, contudo, já conhecedor do falecimento do cliente, a quantia permanece depositada em conta judicial, pois não houve abertura de qualquer procedimento sucessório da falecida, pelo que vem nesta CONSULTA buscar a adequada orientação.

Após a narração dos fatos concretos, formulou duas perguntas, a saber:

Pergunta 01: Como o advogado pode/deve proceder ao pagamento da quantia referente ao Alvará confeccionado em seu nome e de crédito da cliente falecida? (uma vez que o advogado não tem a máxima certeza de quem são os verdadeiros herdeiros, pois como dito, não houve abertura de procedimento sucessório, o que certamente viabilizaria a identificação e a quantificação dos herdeiros).

Pergunta 02: O recebimento pelo advogado da quantia referente aos honorários contratuais no curso dos autos - quando ainda desconhecedor do falecimento do cliente - implica em conduta reprovável/antiética? Se sim, qual dispositivo legal teria infringido?

A Consulta foi formulada por Advogado inscrito na OAB/BA. Fixa o interesse da questão em situação particular, na narrativa de fatos concretos. Seu objeto não extrapola os limites individuais, mas atém-se a caso específico. Por isso, não conheço da consulta.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão suscitada diz respeito a situação específica e concreta vivenciada pelo consulente.

No particular, o art. 8º do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina - TED da OAB/BA especifica a competência do TED para responder a consultas em tese:



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Órgão Consultivo Tribunal de Ética e Disciplina - triênio 2022-2024

Art. 8º - Compete ao OCEP responder às consultas em tese que lhe forem formuladas, visando a orientar e aconselhar os inscritos na Ordem em face de dúvidas a respeito da conduta ética relativamente ao exercício da advocacia, propugnando pelo fiel cumprimento e observância do EAOAB, do Código de Ética e Disciplina - CED, Provimentos, Resoluções, cabendo-lhe, ainda, dar cumprimento ao art. 71, V e VI, do CED [...]

Na hipótese dos autos, a narração dos fatos leva à constatação de que o consulente demonstra interesse de obtenção de prejulgamento para caso específico, o que não é admitido pelo RITED-OABBA, mesmo em tese, quando ficar evidenciado o interesse de obtenção de prejulgamento para casos específicos, a teor do disposto no art. 123.

Por tais razões, não conheço da consulta.

Salvador, 29 de setembro de 2023.

Eurípedes Brito Cunha Júnior

Conselheiro Relator

Órgão Consultivo do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/BA